



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.559-B, DE 2020

(Do Sr. Aroldo Martins)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir medidas cautelares para preservar a saúde do atleta profissional de luta; tendo parecer: da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão do Esporte, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



desportivo quando não for observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem a finalidade de garantir os princípios da segurança desportiva, alterando o Artigo 2º da Lei 9.615, de 24 de março de 1998.

Traz a exigência de apresentar parecer médico, exames clínicos e de imagem, como por exemplo os exames radiológicos e neurológicos, que atestem a integridade física e mental dos atletas a eles submetidos.

Será obrigatória a realização desses exames ao atleta que tenha sofrido nocaute na última luta profissional, seja no Brasil ou no exterior. O parecer médico deverá ser apresentado à entidade ou ao responsável pela organização do evento desportivo, sendo condição irrefutável para participação em nova disputa profissional.

O projeto de lei estabelece autorização ao poder público do local de realização do combate a instituir multa equivalente a um terço do valor da arrecadação auferida ao evento, que deverá ser cobrada da entidade ou pessoa autorizada a realizar o evento desportivo entre atletas que não apresentaram o referido parecer médico, conferindo segurança aos atletas participantes.

Nesse sentido peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante propositura.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2020.

Deputado AROLD0 MARTINS
Republicanos/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016\)](#)

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos,

educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

CAPÍTULO III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir medidas cautelares para preservar a saúde do atleta profissional de luta.

Autor: Deputado AROLDO MARTINS

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição epígrafa acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, renumerando, conseqüentemente, o atual parágrafo único para § 1º. O novo § 2º condiciona a participação do lutador profissional, nocauteado no combate profissional anterior, à apresentação de parecer médico que ateste sua integridade física e mental, enquanto o § 3º prevê a aplicação de multa ao promotor do evento em caso de inobservância da condição estabelecida pelo § 2º.

Para justificar sua proposta, o Autor declara o propósito de resguardar a segurança desportiva.

O Projeto se sujeita à apreciação conclusiva desta Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Esporte, no que diz respeito ao mérito, e, no que concerne à constitucionalidade e juridicidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699123000>



O prazo regimental se esgotou sem que fossem apresentadas emendas perante este Colegiado.

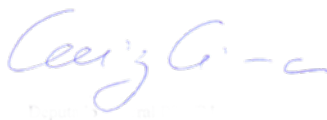
II - VOTO DO RELATOR

A proposta consubstanciada no projeto sob análise condiciona a participação do atleta profissional nocauteado na competição anterior à apresentação de parecer médico atestando sua integridade física e mental, bem como sujeita o promotor de evento que descumprir essa exigência a multa de um terço da renda auferida.

Os riscos à saúde inerentes aos combates elevam-se exponencialmente quando o atleta sofre nocaute. Há casos em que o atleta falece imediatamente após o evento, mas em outros as lesões sofridas não são tão graves e evidentes, mas, em caso de sujeição a novos golpes, representam enorme risco de morte. Impõe-se, portanto, submeter o lutador profissional que sofrer nocaute a exame minucioso antes que ele participe de outra competição. Nessas circunstâncias, justifica-se a exigência de novo atestado médico, respaldado por exames clínicos e de imagem, por uma questão de segurança .

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.559, de 2020.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-15351



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219699123000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 19/11/2021 11:49 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 3559/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.559/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varela, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Ely Santos, Emidinho Madeira, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210704903900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir medidas cautelares para preservar a saúde do atleta profissional de luta.

Autor: Deputado AROLDO MARTINS

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.559, de 2020, de autoria do Deputado Aroldo Martins, modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para aprimorar a segurança dos atletas nas competições de luta. A proposição determina que o atleta que sofreu nocaute no último combate profissional deve apresentar parecer médico baseado em exames clínicos e de imagem que atestem sua integridade física e mental, como condição para participar de nova disputa.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 17/11/2021, na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o parecer do relator, Deputado Luiz Lima, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Transcorrido o prazo regimental em 30/03/2023, a proposição não recebeu emendas na Comissão do Esporte.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O principal intuito da proposição em análise é o de melhorar a segurança dos participantes de esportes de luta, por meio da inserção de novo dispositivo na Lei nº 9.615, de 1998, que institui as normas gerais do esporte.

A proposta apresentada pelo Deputado Aroldo Martins condiciona a participação do atleta profissional nocauteado na competição anterior à apresentação de parecer médico atestando sua integridade física e mental à entidade ou ao responsável pela organização do evento desportivo, bem como sujeita o promotor de evento que descumprir essa exigência a multa de um terço da renda auferida.

Concordamos com o mérito da proposição, por determinar novas medidas de saúde para os atletas lesionados nas competições de luta. No entanto, entendemos que o Projeto de Lei merece aprimoramento quanto à forma.

A alteração pretendida pelo Projeto de Lei insere-se no artigo 2º da Lei Pelé, o qual é meramente principiológico sobre a gestão do desporto profissional, estando em dissonância com o intuito legislativo do referido artigo. Assim, entendemos que a modificação deve ser realizada no art. 82-A, que trata justamente da obrigatoriedade de exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas.

Pelo exposto, e por valorizarmos a saúde dos atletas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.559, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator





COMISSÃO DO ESPORTE
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir medidas cautelares para preservar a saúde do atleta profissional de luta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82-A.....

§1º Nas competições profissionais de luta, o atleta que sofreu nocaute no último combate, realizado no Brasil ou no exterior, deverá apresentar à entidade ou pessoa responsável pela organização do espetáculo desportivo, como condição para participar de nova disputa, parecer médico baseado em exames clínicos e de imagem que atestem sua integridade física e mental.

§2º O poder público do local em que será realizado o combate profissional aplicará multa à entidade organizadora do evento, no valor equivalente a um terço da renda auferida com o evento desportivo, quando não for observado o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.559/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, Icaro de Valmir, Ismael Alexandrino, Kiko Celeguim, Márcio Marinho, Otoni de Paula, Prof. Paulo Fernando, Renildo Calheiros, Afonso Hamm, Chiquinho Brazão, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais e Helena Lima.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DO ESPORTE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir medidas cautelares para preservar a saúde do atleta profissional de luta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82-A.....

§1º Nas competições profissionais de luta, o atleta que sofreu nocaute no último combate, realizado no Brasil ou no exterior, deverá apresentar à entidade ou pessoa responsável pela organização do espetáculo desportivo, como condição para participar de nova disputa, parecer médico baseado em exames clínicos e de imagem que atestem sua integridade física e mental.

§2º O poder público do local em que será realizado o combate profissional aplicará multa à entidade organizadora do evento, no valor equivalente a um terço da renda auferida com o evento desportivo, quando não for observado o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO